



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1369, DE 2023

Dispõe sobre a utilização de aeronaves oficiais pelo Presidente da República e respectivas comitivas em viagens nacionais e internacionais.

AUTORIA: Senador Cleitinho (REPUBLICANOS/MG)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR CLEITINHO

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Dispõe sobre a utilização de aeronaves oficiais pelo Presidente da República e respectivas comitivas em viagens nacionais e internacionais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a utilização de aeronaves oficiais pelo Presidente da República e respectivas comitivas em viagens nacionais e internacionais.

Art. 2º O Presidente da República somente poderá utilizar aeronaves oficiais para fins de:

- I – viagem a serviço;
- II – emergência médica;
- III – segurança pessoal.

Parágrafo único. A utilização das aeronaves nas hipóteses deste artigo somente poderão se dar na presença do Presidente da República.

Art. 3º A utilização de aeronaves oficiais, nos termos do art. 2º desta Lei, deve ser devidamente justificada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar de sua solicitação pela autoridade competente.

Parágrafo único. A não apresentação da justificção constante do *caput* deste artigo implicará ato de improbidade administrativa.

Art. 4º Os gastos relativos à utilização de aeronave oficial pelo Presidente da República deverão ser divulgados em sítio oficial na rede mundial de computadores, salvo nos casos de sigilo em face de segurança nacional, devidamente justificados, nos termos da lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei tem por objetivo dispor sobre a utilização de aeronaves oficiais pelo Presidente da República e respectivas comitivas em viagens nacionais e internacionais.

Como é de conhecimento geral, a utilização de bens e recursos públicos é estritamente vinculada ao atendimento dos princípios que informam a administração pública, quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, de modo a ser vedada qualquer conduta, por parte de agentes públicos, que vise unicamente ao atendimento de interesses pessoais.

Nesse sentido, em face de inúmeras notícias amplamente divulgadas pela imprensa sobre o abuso da utilização de aeronaves oficiais por parte de agentes públicos e, em especial, a recente viagem do Presidente da República à Argentina e ao Uruguai, que custou quase R\$ 2 milhões de reais, conforme dados apurados pela imprensa, entendemos ser necessário implementar mecanismos que fortaleçam a transparência na utilização de aeronaves oficiais.

Cumprе registrar que há um vácuo normativo sobre a utilização de aeronaves oficiais por parte do Presidente da República, pois o mais atual regulamento sobre a matéria, qual seja, o Decreto nº 10.267, de 5 de março de 2020, dispõe expressamente, em seu art. 1º, sobre a sua não aplicabilidade ao chefe do Poder Executivo, fato que reforça a necessidade de regulamentação da matéria pelo Congresso Nacional

Pelo exposto, certos de que as alterações aqui propostas contribuirão para o fortalecimento dos princípios constitucionais que

informam a atuação da administração pública, solicitamos o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador CLEITINHO AZEVEDO
REP/MG

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto nº 10.267 de 05/03/2020 - DEC-10267-2020-03-05 - 10267/20
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2020;10267>